



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006106-04.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB.**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**EMBARGANTE:** Widmark da Silva Barbosa

**ADVOGADOS:** Ítalo Ramon Silva Oliveira (OAB/PB 16.004) e Rafael Vilhena Coutinho (OAB/PB 19.947)

**EMBARGADO:** Ministério Público Estadual

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELO. NULIDADES REJEITADAS. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. REJEIÇÃO.**

Considerando que os embargos declaratórios visam tão somente sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, estes devem ser rejeitados quando não configurarem quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.

Os embargos não se prestam para reexame de questões já debatidas, sobretudo, quando inexistentes qualquer hipótese a sanar.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR os presentes embargos**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **WIDMARK DA SILVA BARBOSA**, condenado nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, a cumprir dois anos de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade e, a segunda, de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar casas de jogos e de prostituição, pelo prazo da condenação, por ter sido flagrado no dia 27/07/2014, por volta das 18h00, em seu veículo, onde havia um Revólver Rossi – inox, nº J030410, com cabo de borracha, seis tiros, com



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cinco munições de igual calibre, intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14.

Interpôs apelação (fls. 81 e razões as fls. 95/116), a qual foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negou-se provimento (fls. 145/151).

Tempestivamente, opôs embargos declaratórios alegando omissão e contradição, além de prequestionamento (fls. 154/162).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer encartado as fls. 165/167, opinou pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que a intimação se deu através do DJE/PB do 10/03/2017 (certidão de fl. 152) e estes foram opostos no dia 14/03/2017 (segundo dia útil), conforme chancela constante no rosto da petição de fls. 154/162, portanto, dentro do prazo legal.

Pretende o embargante sanar omissão e contradição apontadas, com o fito de prequestionar o Acórdão de fls. 145/151.

Aponta como omissão o prejuízo causado ao réu, quando *“conforme afirmado no bojo da apelação interposta pelo réu, foram requeridas diligências por este através de seus patronos, ao final da audiência de instrução. Diligência esta que era imprescindível para a produção das provas defensivas, uma vez que se tratava do exame de eficiência de munições referentes à arma de fogo. Por se tratar da imputação de porte ilegal, faz-se lógico e coerente o citado requerimento, uma vez que comprovaria, ou não, o potencial lesivo da arma. (...) Conforme arrazoadado no recurso de apelação e nas alegações finais, como justificava para um pleito absolutório, suscitou-se a tese de atipicidade da conduta de porte ilegal, quando desmuniada a arma de fogo ou não efetivas as suas munições. Caso, portanto, fosse acolhida a diligência requerida e restasse comprovada a ineficiência das munições apreendidas, a tese postulada no mérito ganharia discutível substância para seu posterior acolhimento. O prejuízo, portanto, mostra-se irrefutável, mais uma vez”* (fls. 158/159).

Não vislumbro, nesse ponto, a omissão apontada, até porque toda essa matéria já restou por demais discutida no bojo dos autos, tanto em primeiro grau quanto em segundo, o que enseja a rejeição desse ponto.

No tocante a contradição, afirma o embargante que esta Relatoria se contradisse a tese levantada pela defesa, por entender que *“a ação policial se deu em harmonia com o disposto no julgado do Supremo Tribunal Federal e consistiu em mera*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*diligência preliminar (não uma investigação propriamente dita), como podem os militares, na ocasião, terem sido acometidos e fundada e concreta suspeita do porte de arma? In casu, é preciso verificar, realmente, se a conduta policial pode ser classificada como mera diligência preliminar ou se, efetivamente, foram efetuadas reais investigações sob fundada suspeita, pois constituem coisas distintas. E, caso tenham sido produzidas meras diligências preliminares, houve, então, desrespeito ao art. 244 do CPP, pois não há como possuir fundada suspeita sem a devida investigação” (fl. 161).*

Esse ponto também já foi matéria do Acórdão embargado, não comportando, nesta fase, rediscuti-la, por inexistir qualquer tipo de contradição a ser sanada.

Não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração. Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados na decisão atacada, toda matéria ventilada na Apelação, foi clara e amplamente discutida, não gerando qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não traz consigo elemento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo a ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

Da mesma forma, não vislumbro necessidade de se reportar ao elemento do tipo, com profundidade, por amor ao debate, como perquirido pelo ora embargante.

A matéria discutida já está demasiadamente esgotada em todas as decisões proferidas, no decorrer da tramitação processual. Logo, entendo que a decisão combatida encontra-se em consonância com as provas carreadas aos autos, inexistindo qualquer elemento capaz de modificar a decisão, ainda que apenas para fim de prequestionamento.

É fácil perceber que o conjunto probatório é coerente com os fatos descritos na denúncia, sobretudo diante das provas colhidas no curso da ação penal, não se fazendo necessária a transcrição dos depoimentos já constantes nos autos, no texto do próprio Acórdão.

Ademais, é certo que não se pode ficar adstrito, num julgamento, a análise de todas as teses levantadas pela defesa, isso porque a tese trazida pela parte, nem sempre é coerente com os fatos articulados nos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses constantes no art. 619 do CPP, estes não podem ser usados para reexame de questões já debatidas, eis que destinam-se apenas a sanar irregularidades apontadas no Julgado.

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistente qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite - DJ: 21/08/2013).

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi percucientemente analisada e dissecada, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no texto do Acórdão desta relatoria, o que impõe rejeitá-los.

Ante todo o exposto, **REJEITO os presentes embargos.**

**É o meu voto.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos, como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de Abril de 2017.

João Pessoa, 12 de Abril de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator